



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 3.995 de 06 de junho de 1978

Dispõe sobre o Grupo-Serviços Jurídicos e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que, de acordo com o art. 31, § 3º da Constituição do Estado, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Grupo-Serviços Jurídicos, criado pela Lei nº 3.900/77 e designado pelo Código SJ-300, compreende categorias funcionais integradas de classes constituídas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de natureza jurídica, contenciosas ou não contenciosas.

Art. 2º - Constituem o Grupo-Serviços Jurídicos as categorias funcionais abaixo discriminadas:

Código SJ-301 - Procurador de Secretaria de Estado;
Código SJ-302 - Procurador do Domínio do Estado;
Código SJ-303 - Procurador da Fazenda; e
Código SJ-304 - Assistente Jurídico.

Art. 3º - Passarão a integrar as categorias funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos, mediante transposição, os atuais cargos com atividades correlatas, indicados no Art. 1º desta Lei, observados os seguintes critérios:

- a) na Categoria Funcional SJ-301, os cargos de Procurador de Secretaria de Estado;
- b) na Categoria Funcional SJ-302, o cargo de Procurador do Domínio do Estado;
- c) na Categoria Funcional SJ-303, os cargos de Procurador da Fazenda; e

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA

Em 10/06/1978



d) na Categoria Funcional SJ-304, os cargos de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico, regidos pelo Estatuto dos Funcionários (Lei Complementar nº 8/76).

Art. 4º - Poderão ainda integrar o Grupo-Serviços Jurídicos, mediante aproveitamento, os ocupantes dos cargos de Procurador, Assessor Jurídico e Assistente Jurídico, nomeados, na forma do Art. 12, inciso IV, da Lei nº 952, de 05.11.1953, até a data da entrada em vigor da Lei nº 3.900/77.

Parágrafo Único - O aproveitamento mencionado neste artigo será feito através de seleção, obedecidas as necessidades de lotação e comprovada a existência de vaga e de recursos orçamentários adequados a fazer face às despesas decorrentes da medida.

Art. 5º - Aos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos são atribuídos cinco (5) níveis de vencimento, com progressão funcional automática, a cada sete (7) anos de efetivo exercício no cargo, da seguinte forma:

I - no nível I, até sete (7) anos de serviço;

II - no nível II, de mais de sete (7) até quatorze (14) anos de serviço;

III - no nível III, de mais de quatorze (14) até vinte e um (21) anos de serviço;

IV - no nível IV, de mais de vinte e um (21) até vinte e oito (28) anos de serviço; e

V - no nível V, de mais de vinte e oito (28) anos de serviço.

Art. 6º - O número de cargos do Grupo-Serviços Jurídicos e o valor dos respectivos vencimentos, são os constantes dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 7º - A lotação dos ocupantes dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos é fixada na Procuradoria Geral do Estado, cabendo a seu titular a indicação dos órgãos onde os Procurado



res e Assistentes Jurídicos devam ter exercício, bem como a expedição dos atos de designação respectivos.

Art. 8º - Ficam transferidos para a Procuradoria Geral do Estado, passando a integrar o Grupo-Serviços Jurídicos, os cargos de Procurador, Assessor Jurídico e Assistente Jurídico das autarquias estaduais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários, e a lotação dos respectivos ocupantes.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os cargos de Procurador passarão a integrar a Categoria Funcional SJ-301 e os de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico, a Categoria Funcional SJ-304.

Art. 9º - Aos ocupantes dos cargos de Procurador, Assessor Jurídico e Assistente Jurídico que se encontrem à disposição de órgãos não integrantes da Administração Direta ou Direta Descentralizada do Estado, é concedido um prazo de trinta (30) dias, contados da vigência desta Lei, para retornarem à Procuradoria Geral do Estado, onde deverão reassumir o exercício das respectivas funções.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo aqueles que se encontrarem no exercício de cargo ou função de Direção e/ou Assessoramento Superior.

Art. 10 - Os servidores que, em virtude desta Lei, passam a integrar o Grupo-Serviços Jurídicos adquirem a condição de funcionários, prevista no Art. 71, da Constituição do Estado, após 02 (dois) anos de exercício, ressalvada a estabilidade já adquirida em decorrência de qualquer prescrição legal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 06 de junho de 1978; 90º da Proclamação da Repúbli

ca.



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART: 6º DA LEI Nº 3.995 , DE 6 DE 06 DE 1978

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS

CÓDIGO: SJ-300

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Procurador de Secretaria de Estado ..	SJ-301	30
Procurador do Domínio do Estado	SJ-302	01
Procurador da Fazenda	SJ-303	12
Assistente Jurídico	SJ-304	10

4.



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 3.995, DE 6 DE 06 DE 1978

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS

CÓDIGO: SJ-300

CATEGORIAS FUNCIONAIS	N Í V E L				
	1	2	3	4	5
SJ-301	'20.160,00	'21.120,00	'22.080,00	'23.040,00	'24.000,00
SJ-302	'20.160,00	'21.120,00	'22.080,00	'23.040,00	'24.000,00
SJ-303	'20.160,00	'21.120,00	'22.080,00	'23.040,00	'24.000,00
SJ-304	' 9.000,00	' 9.400,00	' 9.850,00	'10.280,00	'10.700,00



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/78

Altera a Lei Complementar nº 2, de 17 de Fevereiro de 1971, e dá outras providências.

Art. 1º - Acrescente-se ao Título VI das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 2, de 17 de Fevereiro de 1971, o seguinte artigo:

" O pagamento devido pela Fazenda Municipal, decorrente de sentença judicial, far-se-á na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de custos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais, abertos para esse fim."

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, feita a requisição pelo Juízo competente, o Prefeito promoverá a abertura do crédito especial ou fará incluir obrigatoriamente, no próximo orçamento, os recursos necessários ao atendimento da despesa.

Art. 2º - Ao art. 49 da Lei Complementar nº 2, de 17 de Fevereiro de 1971, acrescente-se o item XXVII, com a seguinte redação:

Cumpra ao Prefeito, com aprovação da Câmara, a iniciativa de lei que delimite o perímetro urbano e suburbano da sede municipal e das vilas, observada a legislação federal pertinente. >

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Pará

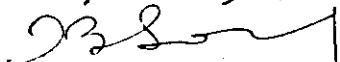


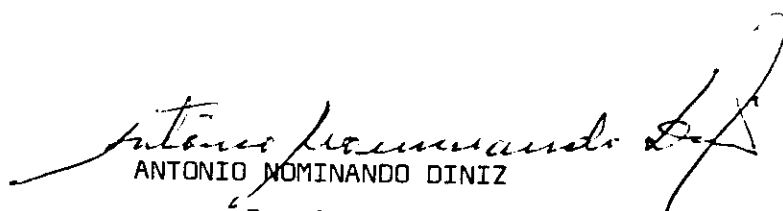
2.

ba, em João Pessoa, 17 de maio de 1978.

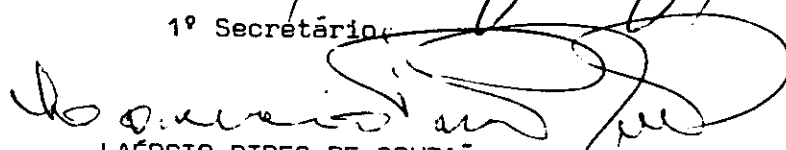
S A N C I O N O :

Em 19/06/1978


GOVERNADOR


ANTONIO NOMINANDO DINIZ
Presidente


EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE
1º Secretário


LAÉRCIO PIRES DE SOUZA
2º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 19 de JUNHO DE 1978



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/78

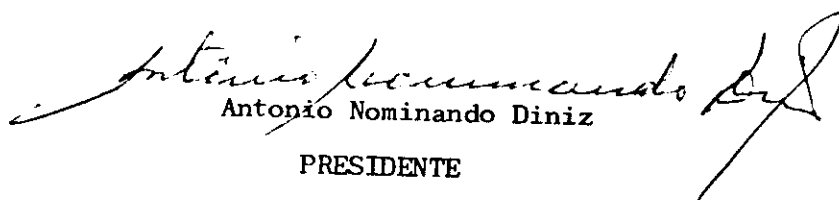
Acrescenta o § 3º ao art.
101 da Lei Complementar nº 2, de
17 de fevereiro de 1971 e dá ou
tras providências.

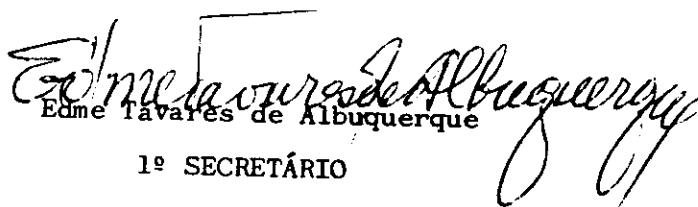
Art. 1º - Ao art. 101 da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, fica acrescido ~~do~~ § 3º.

§ 3º - A instalação do Distrito se fará em sua sede, 30(trinta) dias após a sua criação, perante o Juiz de Direito da Comarca da qual faça parte. >>

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

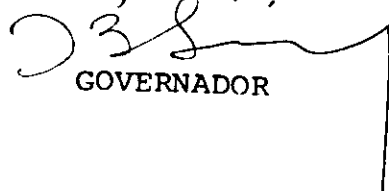
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em João Pessoa 18 de maio de 1978.

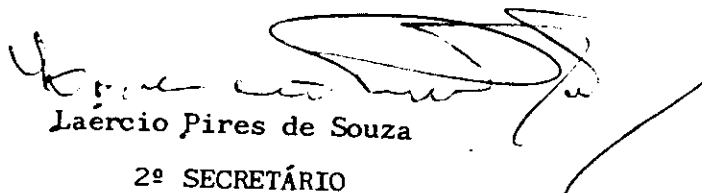

Antônio Nominando Diniz
PRESIDENTE


Edme Tavares de Albuquerque
1º SECRETÁRIO

SANCIONO:

EM 19/06/1978


GOVERNADOR


Laércio Pires de Souza
2º SECRETÁRIO